



Dispute Boards e
Arbitragem
na Administração

Pública

ARBITRAGEM EM NÚMEROS

PESQUISA 2020/2021

REALIZADA EM 2022

PESQUISADORA

SELMA FERREIRA LEMES

AUXÍLIO NA ELABORAÇÃO DA PESQUISA

VERA BARROS E BRUNO HELLMEISTER

PARCERIA

 Canal
Arbitragem

PROJETO VISUAL

thinkey
VISUAL LAW

CÂMARAS

PESQUISA **20/21**
ARBITRAGEM EM NÚMEROS.
OITO CÂMARAS.



○ SÃO PAULO

AMCHAM ARBITRAGEM
& MEDIAÇÃO

CENTRO DE ARBITRAGEM DA AMCHAM - BRASIL (AMCHAM)

CAM-CCBC
CENTRO DE ARBITRAGEM BRASIL-CANADÁ

CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CAM-CCBC)

CÂMARA DE
CONCILIAÇÃO,
MEDIAÇÃO E
ARBITRAGEM
CIESP/FIESP

CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO- CIESP/FIESP (CAM-CIESP/FIESP)

CÂMARA
DO MERCADO
ARBITRAGEM

CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO - B3 (CAM-MERCADO)

ICC
International
Court of Arbitration

CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL - (CCI)

○ RIO DE JANEIRO

FGV CÂMARA
DE ARBITRAGEM
E MEDIAÇÃO

CÂMARA DE ARBITRAGEM DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (CAM- FGV)

CBMA
CENTRO BRASILEIRO DE
MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

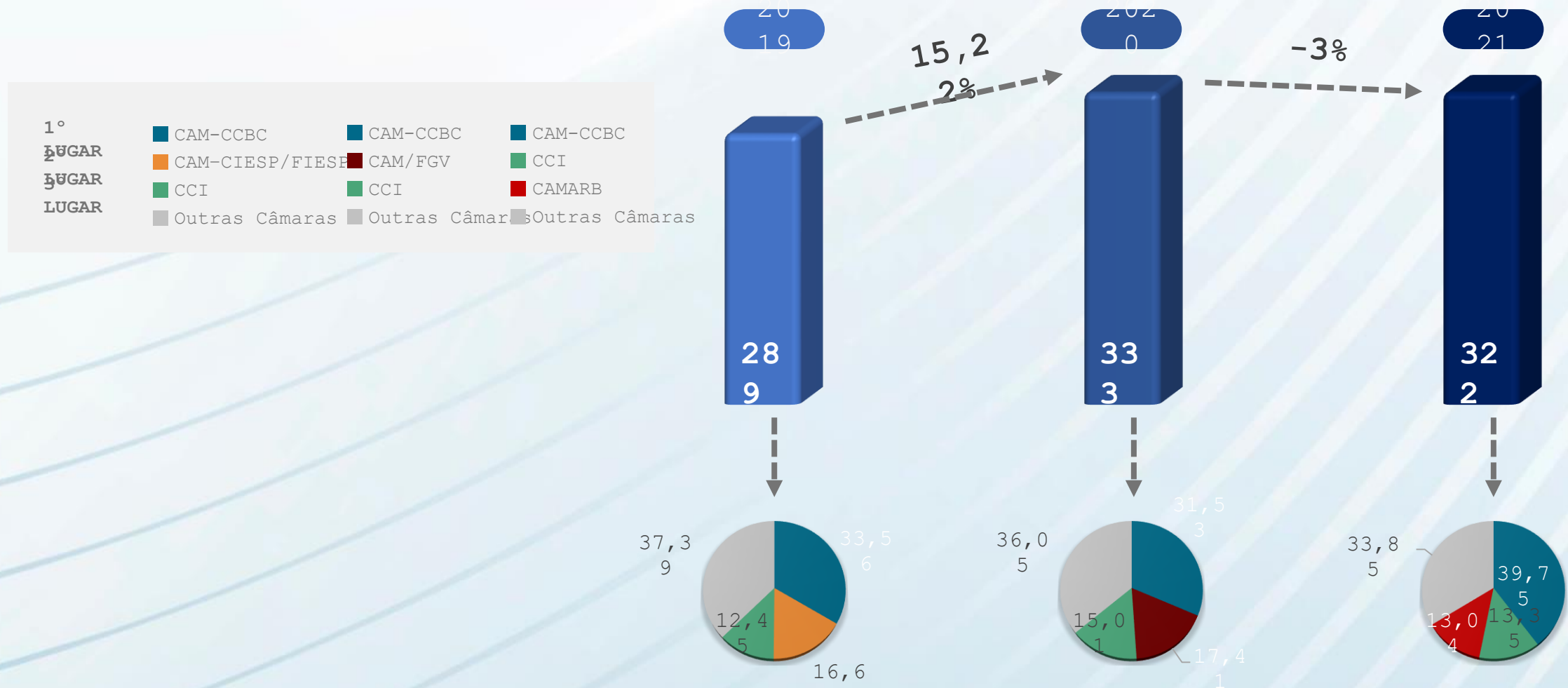
CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (CBMA)

○ BELO HORIZONTE/SÃO PAULO/RIO DE JANEIRO/BRASÍLIA E RECIFE

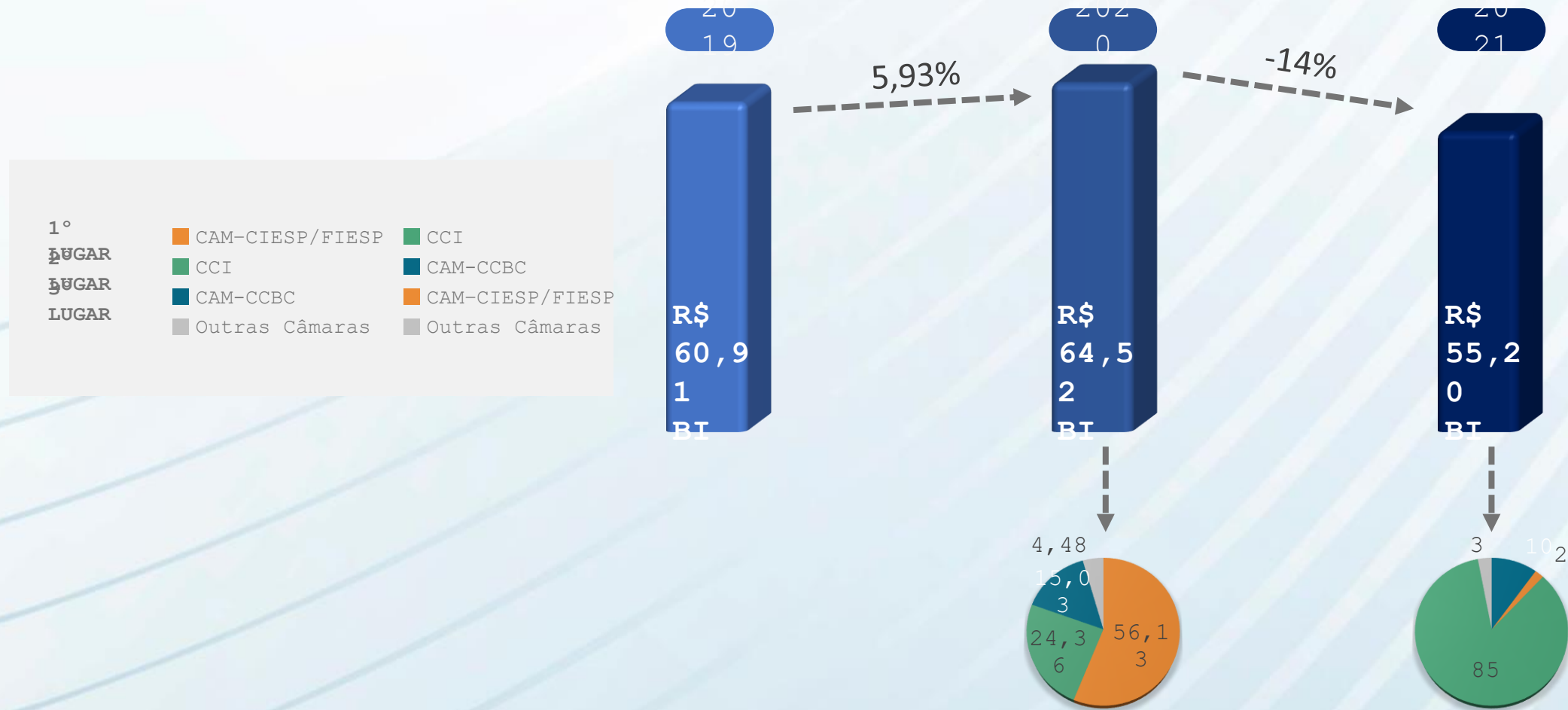
CAMARB
CÂMARA DE ARBITRAGEM
EMPRESARIAL - BRASIL

CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL (CAMARB)

Arbitragem em Números: Arbitragens Entrantes



Arbitragem em Números: Valores Envolvidos



Lei nº 9.307/1996

A Lei nº 13.129, de maio de 2015, introduziu 3 (três) parágrafos (dois no art. 1º e um no art. 2º) na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que regula a arbitragem no Brasil:

Art. 1º [...]

§ 1º A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Art. 2º [...]

[...]

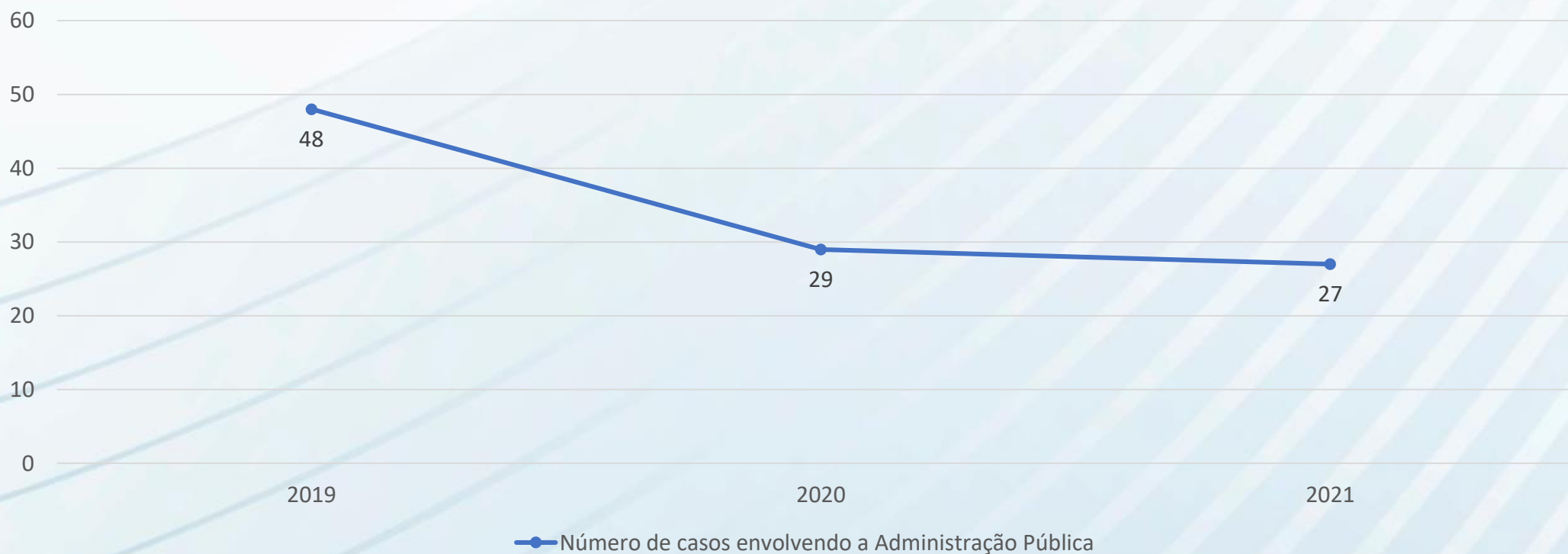
§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.



Arbitragem em Números: Administração Pública



Análise dos Números de casos de Arbitragem com Administração Pública



Arbitragem em Números: Administração Pública



- De 2019 a 2020 houve uma **diminuição** de quase **8%** da participação da Administração Pública nos novos casos de 2020.

Ano	Total de Casos	Casos com a Administração Pública
2019	289	48
2020	333	29
2021	322	27

- Considerando que em **2020** o número total de arbitragens processadas nas oito Câmaras foi de **333 casos novos**, pode-se dizer que quase **9%** das arbitragens novas entrantes tinham a **Administração Pública** Direta e Indireta em um dos polos.
- Considerando que em **2021** o número total de arbitragens processadas nas oito Câmaras foi de **322 casos novos**, pode-se dizer que quase **8,5%** das arbitragens novas entrantes tinham a **Administração Pública** Direta e Indireta em um dos polos.

Desafios da Arbitragem com a Administração Pública

- Publicidade dos atos administrativos X Confidencialidade
- Escolha da Câmara Arbitral
- Escolha dos árbitros
- Custas e Despesas

Publicidade

- A Confidencialidade não é imposta pela Lei de Arbitragem, havendo, apenas, o dever de descrição do árbitro (art. 13, §6º, da LBA).
- A Confidencialidade, no entanto, é vista tanto pela partes contratantes, como pelos operadores do direito, como uma das grandes vantagens da arbitragem e consta da maioria dos Regulamentos das Câmaras.
- A Lei de arbitragem impõe que as arbitragens envolvendo a Administração respeitem o princípio da publicidade, mas não especifica o que deve ser objeto de divulgação e nem quem será responsável por tal divulgação.
- As instituições arbitrais, acostumadas com a confidencialidade, têm o desafio de promover acesso aos autos desses procedimentos arbitrais, sem muitos parâmetros para tanto.

Publicidade

- Não é viável e adequado que se adote a publicidade total de todos os atos e documentos da arbitragem.
- O ideal é que sejam franqueados os atos e documentos mais importantes - Partes podem deixar claro na cláusula compromissória ou no termo de arbitragem, o grau de publicidade que pretendem estabelecer, indicando os atos e documentos que devem se tornar públicos.
- *“Não parece razoável entender a determinação legal, constante no § 3º do art. 2º da Lei de Arbitragem, como uma regra de publicidade total e absoluta para todos os atos da arbitragem. Seria despropositado tornar públicas todas as informações relativas ao processo arbitral, o que pode ser fisicamente inviável. Parece adequado que sejam franqueados ao público os atos mais relevantes praticados pelas partes (**apresentação de pleitos, documentos em que se baseiam os pedidos, sentença arbitral**), o que não significa transformar os tribunais arbitrais em areópagos, abertos à curiosidade pública”. (Carlos Alberto Carmona, Revista Brasileira de Arbitragem 51)*

Publicidade

- **Decreto 64.356/2019 do Estado de São Paulo** - Dispõe sobre o uso da arbitragem para resolução de conflitos em que a Administração Pública direta e suas autarquias sejam parte:

Artigo 12 - Os atos do procedimento arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou segredo de justiça.

§ 1º - Para fins de atendimento deste dispositivo, **consideram-se atos do procedimento arbitral as petições, laudos periciais, Termo de Arbitragem ou instrumento congênere e decisões dos árbitros.**

§ 2º - A Procuradoria Geral do Estado disponibilizará os atos do procedimento arbitral na rede mundial de computadores.

§ 3º - As audiências do procedimento arbitral poderão ser reservadas aos árbitros, secretários do Tribunal Arbitral, partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da câmara arbitral e pessoas previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral.

Publicidade

- **Decreto 10.025/2019** - Dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário

Art. 3º A arbitragem de que trata este Decreto observará as seguintes condições:

(...)

IV - as informações sobre o processo de arbitragem serão públicas, ressalvadas aquelas necessárias à preservação de segredo industrial ou comercial e aquelas consideradas sigilosas pela legislação brasileira;

(...)

§ 1º Exceto se houver convenção entre as partes, caberá à câmara arbitral fornecer o acesso às informações de que trata o inciso IV do **caput**.

Publicidade

- **Enunciado 4** da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

Na arbitragem, cabe à Administração Pública promover a publicidade prevista no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei 9.307/1996, observado o disposto na Lei 12.527/2011, podendo ser mitigada nos casos de sigilo previstos em lei, a juízo do árbitro.

- Em consonância com a Lei n.º 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação, o sigilo é permitido para os casos em que as informações possam colocar em risco segurança da sociedade ou do Estado (artigo 23), ou que envolvam informações pessoais relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (artigo 31).

Publicidade



- **Enunciado 89** da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal:

Nas arbitragens envolvendo a Administração Pública, cabe à parte interessada apontar as informações ou documentos que entende sigilosos, indicando o respectivo fundamento legal que restringe sua publicidade.

Justificativa: Complementar o Enunciado 4 da I Jornada, estabelecendo diretrizes para a mitigação da publicidade por força de sigilo legal. Em nosso entendimento, a regra é a ampla publicidade dos autos dos processos arbitrais dos quais participe algum ente da Administração Pública, sendo certo que tal publicidade somente pode ser restringida nos casos de sigilo previstos em lei. Porém, pode haver hipóteses em que não se justifique a restrição de acesso integral aos autos do processo arbitral, mas apenas a alguns documentos específicos que não possam ter ampla divulgação para resguardar as hipóteses de sigilo legal, as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, bem como as informações pessoais relativas à intimidade, honra e imagem. Nesse caso, **caberá a cada parte interessada em assegurar o sigilo indicar que a manifestação ou o documento contém alguma informação que justifica a restrição de acesso a terceiros e apresentar o fundamento legal que confere proteção ao conteúdo**. Com isso, haverá segurança e transparência acerca de quais informações estão excluídas da regra de publicidade prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 9.307/1996.

Disposições sobre Publicidade

- **CAM-CCBC, CCI, CIESP/FIESP, CAMARB, CAM-FIEP, ARBITAC e AMCHAM** possuem regras sobre publicidade em Arbitragem com Administração Pública, tratando de alguns aspectos específicos sobre o tema:
 - Possibilidade de divulgação de atos processuais
 - Forma de divulgação de atos processuais (sistema próprio ou site)
 - Divulgação de dados específicos do procedimento (existência da arbitragem, data de solicitação, nomes das partes, composição do tribunal, dentre outros)

Regulamento de Arbitrais

CIESP/FIESP

Resolução 09/2021



- Resolve esclarecer sobre a aplicação e interpretação do item 10.6 do Regulamento de Arbitragem no que tange aos procedimentos arbitrais envolvendo a Administração Pública:

Será divulgado pela Secretaria da Câmara Ciesp/Fiesp em seu sítio na rede mundial de computadores (*site*): a existência do procedimento arbitral, a data do requerimento de Instauração da arbitragem, nome das Partes e número do procedimento.

Quaisquer informações adicionais somente serão prestadas a terceiros interessados, mediante consulta às Partes e ao Tribunal Arbitral, observando os ditames legais.

A Câmara fica autorizada, pelas partes e árbitros, a divulgar a sentença em seu *site*, suas publicações e materiais acadêmicos, salvo manifestação expressa de qualquer das Partes em sentido contrário.

Caso o processo arbitral esteja encerrado ou ainda não tenha sido instalado o Tribunal Arbitral, caberá ao Presidente da Câmara decidir sobre o requerimento de acesso a atos e conteúdo de processo arbitral que envolva a Administração Pública.

Regulamento CAMARB das Arbitrais



• XII DOS PROCEDIMENTOS COM A PARTICIPAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

12.1 Este capítulo será aplicável aos procedimentos arbitrais que envolvam entidades sujeitas ao regime de direito público que integrem a administração pública direta e indireta. As partes, de comum acordo, poderão estender a aplicação das disposições deste capítulo aos procedimentos que tenham como parte pessoas jurídicas de direito privado que integrem a administração pública.

12.2 A Secretaria da CAMARB divulgará em seu site a existência do procedimento, a data da solicitação de arbitragem e os nomes dos requerente(s) e requerido(s).

12.3 Ressalvado o disposto no item precedente, a CAMARB não fornecerá documentos e informações a respeito do procedimento, cabendo às partes, na forma da lei, a divulgação de informações adicionais.

12.4 As audiências serão, salvo convenção em contrário, restritas às partes e seus procuradores.

12.5 A CAMARB fica autorizada, pelas partes e árbitros, a divulgar a sentença em seu site, suas publicações e materiais acadêmicos, salvo manifestação expressa de qualquer das partes em sentido contrário.

- A CAMARB administrou 24 procedimentos arbitrais envolvendo partes sujeitas ao regime de Direito Público, como por exemplo, Estados, Municípios e Agências Reguladoras. Tem em seu site a relação dos procedimentos arbitrais com partes sujeitas ao regime de Direito Público, iniciados a partir de setembro de 2017.

Advocacia Geral da União



- [Portaria Normativa PGF/AGU nº 015, de 14.03.2022](#) instituiu a Equipe Nacional Especializada em Arbitragem da Procuradoria Geral Federal (ENARB), com o objetivo de difundir o conhecimento sobre arbitragem no âmbito da PGF e aprimorar a defesa das entidades representadas.
- AGU disponibiliza todas as sentenças arbitrais definitivas de arbitragens com autarquias e fundações públicas federais:

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/subprocuradoria-federal-de-consultoria-juridica/equipe-nacional-de-arbitragens-enarb/casos-finalizados>

Escolha da Câmara Arbitral



- Quando tiver que escolher uma câmara arbitral, o ideal é que se estabeleçam parâmetros para escolha do órgão arbitral com experiência, instalações adequadas, boa estrutura de secretaria que possa garantir a publicidade relativa de atos do processo arbitral e com preços adequados.
- A Câmara a ser escolhida deve ser a mais adequada ao tipo de contrato a ser celebrado.
- A Câmara vem normalmente escolhida no Contrato.

Art. 5º da LBA: Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Escolha da Câmara Arbitral



- **Decreto 64.356/2019 do Estado de São Paulo** - Dispõe sobre o uso da arbitragem para resolução de conflitos em que a Administração Pública direta e suas autarquias sejam parte:

Artigo 3º - A arbitragem será preferencialmente institucional, podendo, justificadamente, ser constituída arbitragem "ad hoc".

Artigo 13 - O cadastramento de câmaras arbitrais consiste na criação de uma lista referencial das entidades que cumprem requisitos mínimos para serem indicadas para administrar procedimentos arbitrais envolvendo a Administração Pública direta e suas autarquias.

Artigo 14 - A criação do cadastro das câmaras arbitrais se efetivará mediante resolução do Procurador Geral do Estado, contendo as regras aplicáveis e os requisitos exigidos.

Parágrafo único - A inclusão no cadastro referido no "caput" não gera qualquer direito subjetivo de escolha para as câmaras arbitrais nos instrumentos obrigacionais celebrados pela Administração Pública direta e suas autarquias.

Escolha da Câmara Arbitral



- **Decreto 64.356/2019 do Estado de São Paulo** - Dispõe sobre o uso da arbitragem para resolução de conflitos em que a Administração Pública direta e suas autarquias sejam parte:

Artigo 15 - Poderá ser incluída no cadastro da Procuradoria Geral do Estado a câmara arbitral, nacional ou estrangeira, que atender ao menos aos seguintes requisitos:

I - apresentar espaço disponível para a realização de audiências e serviços de secretariado, sem custo adicional às partes, na cidade sede da arbitragem;

II - estar regularmente constituída há, pelo menos, cinco anos;

III - atender aos requisitos legais para recebimento de pagamento pela Administração Pública;

IV - possuir reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais com a Administração Pública.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado poderá, mediante resolução, estabelecer critérios adicionais para o cadastramento de câmaras arbitrais, considerando a experiência decorrente de procedimentos arbitrais enfrentados, e criar mecanismo de avaliação e exclusão do cadastro.

Escolha da Câmara Arbitral

- **Decreto 10.025/2019** - Dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário

Art. 3º A arbitragem de que trata este Decreto observará as seguintes condições:

(...)

V - a arbitragem será, preferencialmente, institucional;

VI - uma câmara arbitral previamente credenciada pela Advocacia-Geral da União deverá ser escolhida para compor o litígio; e

(...)

Escolha da Câmara Arbitral



- **Decreto 10.025/2019** - Dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário

Art. 10. O credenciamento da câmara arbitral será realizado pela Advocacia-Geral da União e dependerá do atendimento aos seguintes requisitos mínimos:

I - estar em funcionamento regular como câmara arbitral há, no mínimo, três anos;

II - ter reconhecidas idoneidade, competência e experiência na condução de procedimentos arbitrais; e

III - possuir regulamento próprio, disponível em língua portuguesa.

§ 1º O credenciamento de que trata o **caput** consiste em cadastro das câmaras arbitrais para eventual indicação futura em convenções de arbitragem e não caracteriza vínculo contratual entre o Poder Público e as câmaras arbitrais credenciadas.

§ 2º A Advocacia-Geral da União disciplinará a forma de comprovação dos requisitos estabelecidos no **caput** e poderá estabelecer outros para o credenciamento das câmaras arbitrais.

Art. 11. A convenção de arbitragem poderá estipular que a indicação da câmara arbitral que administrará o procedimento arbitral será feita pelo contratado, dentre as câmaras credenciadas na forma prevista no art. 10.

§ 1º A administração pública federal poderá, no prazo de quinze dias, manifestar objeção à câmara escolhida, hipótese em que a parte que solicitou a instauração da arbitragem indicará outra câmara credenciada, no prazo de quinze dias, contado da data da comunicação da objeção.

§ 2º A indicação da câmara arbitral escolhida e a sua eventual objeção serão feitas por correspondência dirigida à outra parte, ainda que a cláusula compromissória estabeleça que esta escolha será promovida logo após a celebração do contrato de parceria.

§ 3º A câmara arbitral indicada poderá ser substituída antes do início da arbitragem, desde que com a anuência de ambas as partes, independentemente da celebração de termo aditivo ao contrato de parceria.

Escolha da Câmara Arbitral

- O **credenciamento da câmara arbitral perante a Advocacia-Geral da União** é requisito para eventual indicação futura da câmara em convenções de arbitragem para solução de conflitos que envolvam a União ou as entidades da Administração Pública Federal (setor portuário ou de transportes rodoviário, ferroviário, aquaviário ou aeroportuário) - procedimento de credenciamento é regulado pela [Portaria Normativa AGU nº 75, de 23 de dezembro de 2022](#).

PLANILHA CÂMARAS DE ARBITRAGEM CREDENCIADAS – PORTARIA AGU N. 75/2022 – A				
	CÂMARA DE ARBITRAGEM	DATA DO DEFERIMENTO DO CREDENCIAMENTO	DATA FINAL DO CREDENCIAMENTO	
1	Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI)	01.09.2021	01.09.2026	
2	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC)	01.09.2021	01.09.2026	
3	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB)	01.09.2021	01.09.2026	
4	Câmara do Mercado (B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO)	18.10.2021	18.10.2026	
5	Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP	26.10.2021	26.10.2026	
6	Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA	11.11.2021	11.11.2026	
7	Corte Permanente de Arbitragem – CPA	18.03.2023	18.03.2028	

Escolha dos árbitros

- **Art. 13 da LBA**: Pode ser árbitro, qualquer pessoas capaz e que tenha a confiança das Partes.
- A capacidade é a civil.
- Confiança pauta a escolha do julgador - está vinculada à honradez.
- Cícero já advertia que a honestidade decorre da prática das quatro virtudes essenciais: sabedoria, justiça, firmeza e moderação (De Officiis). É o que se espera do árbitro.

Escolha dos árbitros



- Como escolher o painel arbitral ideal para resolver o conflito sob a ótica das partes? (“uma arbitragem vale quanto valem os árbitros”)
- Não é tarefa fácil para a entidade estatal!
- A indicação de alguns atributos, na cláusula compromissória, ao menos para o presidente do Tribunal Arbitral, pode ajudar – alguma especialização, formação especial (advogados, engenheiros, contadores) ou atuação em determinado setor – com o cuidado de se indicar características objetivas e realistas.

Escolha dos Árbitros



- **Decreto 64.356/2019 do Estado de São Paulo** - Dispõe sobre o uso da arbitragem para resolução de conflitos em que a Administração Pública direta e suas autarquias sejam parte:

Artigo 10 - É vedada a indicação de árbitros que possuam interesse direto ou indireto no resultado da arbitragem.

Artigo 11 - Será solicitado ao árbitro indicado que atua em outras atividades profissionais, para a aferição de sua independência e imparcialidade e sem prejuízo das demais obrigações inerentes ao dever de revelação previsto na Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, informação sobre eventual prestação de serviços que possa colocá-lo em conflito de interesses com a Administração Pública.

Parágrafo único - Será solicitado ao árbitro indicado que exerce a advocacia informação sobre a existência de demanda por ele patrocinada, ou por escritório do qual seja associado, contra a Administração Pública, bem como a existência de demanda por ele patrocinada ou por escritório do qual seja associado, na qual se discuta tema correlato àquele submetido ao respectivo procedimento arbitral.

Escolha dos Árbitros



- **Decreto 10.025/2019** - Dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário

Art. 12. Os árbitros serão escolhidos nos termos estabelecidos na convenção de arbitragem, observados os seguintes requisitos mínimos:

I - estar no gozo de plena capacidade civil;

II - deter conhecimento compatível com a natureza do litígio; e

III - não ter, com as partes ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto na [Lei nº 13.105, de 2015](#) - Código de Processo Civil, ou outras situações de conflito de interesses previstas em lei ou reconhecidas em diretrizes internacionalmente aceitas ou nas regras da instituição arbitral escolhida.

(...)

Escolha dos Árbitros



- **Portaria Normativa AGU Nº 42**, DE 7 DE MARÇO DE 2022 - Estabelece critérios para a escolha de árbitros pela União em processos arbitrais de que seja parte.

Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece critérios para a escolha de árbitros pela União em processos arbitrais de que seja parte.

Art. 2º São requisitos para a escolha de árbitros, sem prejuízo de outros previstos em legislação específica:

I - estar no gozo de sua plena capacidade civil;

II - deter a confiança das partes;

III - deter conhecimento compatível com a natureza do contrato e do litígio;

IV - não ter, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, as relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil;

V - não incidir em situações de conflito de interesses reconhecidas em diretrizes internacionalmente aceitas ou nas regras da instituição arbitral escolhida; e

VI - não ser ocupante de cargo das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 57, de 29 de agosto de 2019.

Escolha dos Árbitros



- **Portaria Normativa AGU Nº 42**, DE 7 DE MARÇO DE 2022 - Estabelece critérios para a escolha de árbitros pela União em processos arbitrais de que seja parte.

§ 1º Para o cumprimento do requisito previsto no inciso III do caput [deter conhecimento compatível com a natureza do contrato e do litígio], serão considerados os seguintes critérios:

- I - a formação profissional;
- II - a área de especialidade;
- III - a nacionalidade; e
- IV - o idioma.

§ 2º O Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia-Geral da União, unidade responsável pela escolha dos árbitros a que se refere esta Portaria Normativa, poderá, sem prejuízo do incisos dispostos no caput, considerar os seguintes critérios adicionais:

- I - a disponibilidade;
- II - as experiências pretéritas como árbitro;
- III - o número de indicações para árbitro pela União; e
- IV - o perfil do indicado como árbitro pela contraparte

Escolha dos Árbitros



- Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no **caput** deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

Escolha dos Árbitros



Enunciado n. 39, da I Jornada de Direito Administrativo:

“A indicação e a aceitação de árbitros pela Administração Pública não dependem de seleção pública formal, como concurso ou licitação, mas devem ser objeto de fundamentação prévia e por escrito, considerando os elementos relevantes”.

Custas e Despesas

- A antecipação das custas e das despesas da instituição arbitral e honorários dos árbitros é outro problema para a Administração Pública, diante dos trâmites burocráticos e limitações orçamentárias.
- Fazer o particular antecipar tais custas e despesas não resolve todos os problemas.
- Nada impede que as partes estipulem na cláusula compromissória que a parte privada deva adiantar todos os custos e custas da arbitragem, mas tal dispositivo pode dar margem a abuso que precisa ser evitado - arbitragem iniciada pela entidade pública (carreando-se à parte privada a antecipação do custos) ou uma diligência ou perícia, requerida pela entidade estatal, que deva se custeada pela parte contrária.

Custas e Despesas

- Forma mais adequada de equilibrar a questão:
 - estabelecer que caberá à parte privada antecipar as custas do órgão arbitral (ou os custos em que incorrer o painel na arbitragem ad hoc) desde que seja ela a iniciar o procedimento arbitral, devendo os julgadores, ao final, atribuir à parte vencida os ônus sucumbenciais
 - se a entidade estatal iniciar o procedimento, caberá a ela adiantar as verbas de custeio na proporção que for determinada pelo órgão arbitral (normalmente a metade dos custos)
 - diligências e despesas que gerar, a administração deveria em qualquer hipótese pagar a sua quota.

Custas e Despesas

- **Decreto 64.356/2019 do Estado de São Paulo**

Artigo 4º - A Procuradoria Geral do Estado será responsável pela redação das convenções de arbitragem a serem utilizadas pela Administração Pública direta e suas autarquias.

§ 1º - As convenções de arbitragem deverão conter os seguintes elementos:
(...)

5. o adiantamento das despesas pelo requerente da arbitragem;

Artigo 8º - As despesas com a realização da arbitragem serão adimplidas na forma como dispuser o regulamento da câmara arbitral escolhida, observado o disposto no item 5 do § 1º do artigo 4º deste decreto.

Parágrafo único - Os agentes públicos responsáveis pela gestão de instrumentos obrigacionais que contenham cláusula compromissória adotarão as providências de sua alçada para solicitação de recursos orçamentários para o adimplemento de despesas incorridas com o procedimento arbitral.

Custas e Despesas

- **Decreto 10.025/2019**

Art. 9º As custas e as despesas relativas ao procedimento arbitral serão antecipadas pelo contratado e, quando for o caso, restituídas conforme deliberação final em instância arbitral, em especial:

I - as custas da instituição arbitral; e

II - o adiantamento dos honorários arbitrais.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, considera-se como contratado:

I - o concessionário;

II - o subconcessionário;

III - o permissionário;

IV - o arrendatário;

V - o autorizatário; ou

VI - o operador portuário.

Custas e Despesas

- **Decreto 10.025/2019**

Art. 9º (...) § 2º Na hipótese de sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente com os custos da arbitragem.

§ 3º As despesas decorrentes da contratação de assistentes técnicos serão de responsabilidade das partes e não serão restituídas ao final do procedimento arbitral, hipótese em que caberá ao órgão ou à entidade representada assegurar-se da disponibilidade orçamentária para a eventual contratação de terceiros.

§ 4º Exceto quando as partes convencionarem em sentido contrário, os custos relacionados à produção de prova pericial, incluídos os honorários periciais, serão adiantados pelo contratado, nos termos estabelecidos no **caput**.

§ 5º As decisões condenatórias estabelecerão a forma de atualização da dívida que inclua correção monetária e juros de mora, observada a legislação de regência.

§ 6º Na hipótese de condenação em honorários advocatícios, serão observadas as regras estabelecidas no [art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) - Código de Processo Civil, excluído o ressarcimento, por quaisquer das partes, de honorários contratuais.

§ 7º A restituição das custas e das despesas eventualmente devidas pelo órgão ou pela entidade representada poderá observar o disposto no § 2º do art. 15.

Disposições sobre custeio

- **CAM-CCBC, CCI, e ARBITAC** possuem regras sobre repartição de despesas (custeio) da arbitragem, tratando da regra de adiantamento pelo particular com posterior ressarcimento, em caso de procedência dos pedidos

CAM-CCBC: Resolução 09/2014: *Enunciado 4. Nas arbitragens que envolvem controvérsias entre a Administração Pública e particulares, o particular poderá ser o responsável pelo pagamento inicial e/ou antecipado dos encargos e taxas devidos ao CAM/CCBC, assim como pelo adiantamento dos honorários devidos aos árbitros, conforme valores previstos na Seção 12 do Regulamento, sem prejuízo de eventual e posterior ressarcimento por parte da Administração Pública, nos termos do laudo arbitral. (...)*

Modelo de cláusula arbitral específica

- **CAM-CCBC, CIESP/FIESP e CAM-FIEP** possuem modelo de cláusula arbitral específica para procedimento com Administração Pública
- Essas cláusulas contêm regras específicas sobre:
 - Publicidade
 - Lei aplicável
 - Sede e idioma
 - Forma de composição do Tribunal Arbitral

Modelo CAM-CCBC

V. CLÁUSULA PADRÃO ENVOLVENDO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

1- Qualquer disputa oriunda deste contrato ou com ele relacionada será definitivamente resolvida por arbitragem, de acordo com a Lei Federal nº 9.307/96.

1.1- A arbitragem será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM/CCBC") e obedecerá às normas estabelecidas no seu Regulamento, incluindo-se as normas complementares aplicáveis aos conflitos que envolvem a Administração Pública, cujas disposições integram o presente contrato.

1.2- O tribunal arbitral será constituído por [um/três] árbitros, indicados na forma prevista no Regulamento do CAM/CCBC.

1.3- A arbitragem terá sede em [Cidade, Estado], Brasil.

1.4- O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

1.5- O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.

Mediação em Números com a Administração Pública

Mediação em Números: Existência de casos envolvendo o Poder Público



PRIMEIROS



SIM



NÃO*



SIM



SIM



NÃO



SIM



NÃO

*A Câmara informou, entretanto, que houve um pedido de mediação envolvendo ente público que não chegou a prosseguir (o ente público nunca respondeu às notificações, nem compareceu à reunião de pré-mediação e o caso foi arquivado).

ÚLTIMOS 5



SIM



SIM



SIM



SIM



NÃO



SIM



NÃO

Mediação em Números: Utilização de DISPUTE REVIEW BOARD (DRB)



Sim, **2 procedimentos de DRB**.
Os temas são Matérias Societárias e Infraestrutura.



Em **fase de implementação**.



1 procedimento de Dispute Board,
em matéria de Infraestrutura.



2 Contratos de infraestrutura.



Sim, **10** requerimentos para a composição
de DRB.
Os principais temas referem-se à construção
e engenharia.*



Regulamento de Dispute
Board em fase de elaboração.



Não.

Mediação em Números: Utilização de DISPUTE ADJUCATION BOARD (DAB)



Sim, **1** procedimentos de DAB.
Os temas são Matérias Societárias e Infraestrutura.



Em fase de implementação.



O procedimento era híbrido, podendo o Board proferir tanto Recomendações quanto Decisões. No caso concreto houve prolação de Decisões.



Não.



Sim, **12** requerimentos para a composição de DAB.
Os principais temas referem-se à construção e engenharia.*



Regulamento de Dispute Board em fase de elaboração.



Não.

VERA CECÍLIA MONTEIRO DE BARROS

vera@selmalemes.com.br

OBRIGADA!

Dispute Boards e
Arbitragem
na Administração
Pública

Realização



Apoiadores

